



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047374 - SP
(2025/0352125-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **SIDINEI APARECIDO DA SILVA**
ADVOGADOS : **ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF037270**
 VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582
 GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - DF056724
 LUIZ GUILHERME CARDIA - PR095293
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ADMINISTRADOR DE CASA LOTÉRICA EQUIPARADO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PROVA ORAL ROBUSTA A COMPROVAR A AUTORIA. SÚMULA N.7/STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PENAS MÍNIMAS SOMADAS SUPERAM O LIMITE DE 4 ANOS. REQUISITO OBJETIVO BÁSICO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, preservando o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que realizou a desclassificação da conduta do ora agravante para condená-lo por crimes de peculato (art. 312, *caput* e § 1º, do Código Penal), praticado enquanto administrador de casa lotérica, com fundamento na equiparação a funcionário público prevista no art. 327, § 1º, do Código Penal.

2. Fato relevante. A condenação se amparou em prova documental e testemunhal que demonstrou a apropriação de numerário sob guarda do correspondente lotérico e a quitação de boletos e realização de apostas de alto valor sem repasse à Caixa Econômica Federal, com confissão parcial do agente.

3. Fundamentos do agravo. O Agravante sustenta: (i) que a conclusão pela redesclassificação do peculato para apropriação indébita ou estelionato não atrairia a incidência da Súmula n. 7 do STJ, já que teria sido demonstrada a não ocupação formal do cargo de administrador pelo agravante à época dos fatos; e (ii) que seria uma negativa injustificada de prestação jurisdicional quanto ao pedido de Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A), afirmando que o requisito objetivo deve considerar a pena mínima em abstrato e não a pena concreta, e que a desclassificação delitiva permitiria a celebração do acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível desclassificar a condenação por peculato para apropriação indébita ou estelionato diante da alegação de inexistência de administração formal; (ii) o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem é admissível em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ; e (iii) é cabível o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal quando, em

concurso material, o somatório concreto das penas excede esse patamar, bem como se houve negativa injustificada de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O administrador de casa lotérica é equiparado a funcionário público para fins penais (CP, art. 327, § 1º), por executar atividade típica da Administração Pública delegada pela Caixa Econômica Federal, sendo inviável a desclassificação do peculato para apropriação indébita ou estelionato quando presentes a materialidade, a autoria e os demais elementos típicos aptos à configuração do crime do art. 312, *caput* e § 1º, do Código Penal.

6. O acórdão de origem construiu robusto conjunto probatório (documentos da Caixa, ofícios, extratos, depoimentos testemunhais e confissão parcial do agente) que evidencia a apropriação ilícita de numerário público sob posse em razão de sua função público, ao ter deixado de repassar valores à Caixa Econômica Federal a título de diversos jogos e boletos. A revisão dessas premissas demanda revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. A prova oral foi suficiente para demonstrar a autoria delitiva, ao atribuir ao agravante a administração material da casa lotérica à época dos fatos, sendo o responsável por dar ordens aos demais funcionários do estabelecimento, e a prática de transações atípicas sem repasse, afastando a tese defensiva de atipicidade delitiva por não ocupação formal do cargo de correspondente lotérico.

8. O Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A) é inviável quando o somatório das penas mínimas em abstrato, considerada em concurso material, supera quatro anos, consoante jurisprudência consolidada. Ademais, a reprimenda concreta superior a quatro anos reforça a ausência do requisito objetivo, não havendo, portanto, negativa de prestação jurisdicional quando flagrante o não preenchimento de requisito objetivo básico à concessão do benefício.

9. Incide a Súmula n. 7/STJ para obstar a pretendida revisão desclassificatória e a inversão do julgado quanto à suficiência probatória, mantendo-se o acórdão por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Administrador e empregados de casas lotéricas equiparam-se a funcionário público para fins penais (CP, art. 327, § 1º), incidindo o tipo do art. 312 quando presentes seus elementos. 2. A desclassificação do peculato para apropriação indébita ou estelionato é incabível quando o conjunto probatório comprova posse indevida em razão da função e apropriação ilícita de numerário público. 3. A Súmula n. 7/STJ impede o reexame de fatos e provas para infirmar a condenação bem fundamentada pela instância de origem. 4. O Acordo de Não Persecução Penal exige pena mínima inferior a quatro anos, aferida pelo somatório das penas em concurso material, não constituindo direito subjetivo do investigado quando ausente o requisito legal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 312, *caput* e § 1º; CP, art. 327, § 1º; CPP, art. 28-A; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 679.651/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17.09.2018; STJ, REsp 1.023.103/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 08.09.2008; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.098.701/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no REsp 1.876.728/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 07.06.2021; STJ, HC 867.525/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 10.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047374 - SP
(2025/0352125-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : SIDINEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADOS : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF037270
VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582
GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - DF056724
LUIZ GUILHERME CARDIA - PR095293
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ADMINISTRADOR DE CASA LOTÉRICA EQUIPARADO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PROVA ORAL ROBUSTA A COMPROVAR A AUTORIA. SÚMULA N.7/STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PENAS MÍNIMAS SOMADAS SUPERAM O LIMITE DE 4 ANOS. REQUISITO OBJETIVO BÁSICO NÃO PREENCHIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, preservando o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que realizou a desclassificação da conduta do ora agravante para condená-lo por crimes de peculato (art. 312, *caput* e § 1º, do Código Penal), praticado enquanto administrador de casa lotérica, com fundamento na equiparação a funcionário público prevista no art. 327, § 1º, do Código Penal.

2. Fato relevante. A condenação se amparou em prova documental e testemunhal que demonstrou a apropriação de numerário sob guarda do correspondente lotérico e a quitação de boletos e realização de apostas de alto valor sem repasse à Caixa Econômica Federal, com confissão parcial do agente.

3. Fundamentos do agravo. O Agravante sustenta: (i) que a conclusão pela reclassificação do peculato para apropriação indébita ou estelionato não atrairia a incidência da Súmula n. 7 do STJ, já que teria sido demonstrada a não ocupação formal do cargo de administrador pelo agravante à época dos fatos; e (ii) que seria uma negativa injustificada de prestação jurisdicional quanto ao pedido de Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A), afirmando que o requisito objetivo deve considerar a pena mínima em abstrato e não a pena concreta, e que a desclassificação delitiva permitiria a celebração do acordo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível desclassificar a condenação por peculato para apropriação indébita ou estelionato diante da alegação de inexistência de administração formal; (ii) o reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem é admissível em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ; e (iii) é cabível o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal quando, em concurso material, o somatório concreto das penas excede esse patamar, bem como se houve negativa injustificada de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O administrador de casa lotérica é equiparado a funcionário público para fins penais (CP, art. 327, § 1º), por executar atividade típica da Administração Pública delegada pela Caixa Econômica Federal, sendo inviável a desclassificação do peculato para apropriação indébita ou estelionato quando presentes a materialidade, a autoria e os demais elementos típicos aptos à configuração do crime do art. 312, *caput* e § 1º, do Código Penal.

6. O acórdão de origem construiu robusto conjunto probatório (documentos da Caixa, ofícios, extratos, depoimentos testemunhais e confissão parcial do agente) que evidencia a apropriação ilícita de numerário público sob posse em razão de sua função público, ao ter deixado de repassar valores à Caixa Econômica Federal a título de diversos jogos e boletos. A revisão dessas premissas demanda revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. A prova oral foi suficiente para demonstrar a autoria delitiva, ao atribuir ao agravante a administração material da casa lotérica à época dos fatos, sendo o responsável por dar ordens aos demais funcionários do estabelecimento, e a prática de transações atípicas sem repasse, afastando a tese defensiva de atipicidade delitiva por não ocupação formal do cargo de correspondente lotérico.

8. O Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A) é inviável quando o somatório das penas mínimas em abstrato, considerada em concurso material, supera quatro anos, consoante jurisprudência consolidada. Ademais, a reprimenda concreta superior a quatro anos reforça a ausência do requisito objetivo, não havendo, portanto, negativa de prestação jurisdicional quando flagrante o não preenchimento de requisito objetivo básico à concessão do benefício.

9. Incide a Súmula n. 7/STJ para obstar a pretendida revisão desclassificatória e a inversão do julgado quanto à suficiência probatória, mantendo-se o acórdão por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Administrador e empregados de casas lotéricas equiparam-se a funcionário público para fins penais (CP, art. 327, § 1º), incidindo o tipo do art. 312 quando presentes seus elementos. 2. A desclassificação do peculato para apropriação indébita ou estelionato é incabível quando o conjunto probatório comprova posse indevida em razão da função e apropriação ilícita de numerário público. 3. A Súmula n. 7/STJ impede o reexame de fatos e provas para infirmar a condenação bem fundamentada pela instância de origem. 4. O Acordo de Não Persecução Penal exige pena mínima inferior a quatro anos,

aferida pelo somatório das penas em concurso material, não constituindo direito subjetivo do investigado quando ausente o requisito legal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 312, caput e § 1º; CP, art. 327, § 1º; CPP, art. 28-A; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 679.651/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17.09.2018; STJ, REsp 1.023.103/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 08.09.2008; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.098.701/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 16.12.2024; STJ, AgRg no REsp 1.876.728/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 07.06.2021; STJ, HC 867.525/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 10.02.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 1318/1328 interposto por SIDINEI APARECIDO DA SILVA contra decisão de fls. 1309/1314, por meio da qual, com fulcro no art. 264, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – STJ, rejeitei de seus embargos de declaração para manter a decisão monocrática de fls. 1274/1295, em que o agravo em recurso especial fora conhecido para, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conhecer do recurso especial, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TRF3 no julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 0003635-34.2018.4.03.6112.

A decisão agravada, em suma, afastou o pedido desclassificatório da defesa, ao reafirmar a jurisprudência desta Corte, a qual entende que o cargo de administrador de loteria inclui-se no conceito penal de funcionário público por equiparação, previsto no art. 327, § 1º, do Código Penal – CP, e aplicar a Súmula n. 7 do STJ, afim de manter a condenação do ora agravante pela prática dos crimes previstos no art. 312, *caput* e § 1º, do CP (peculato-apropriação e peculato-furto), diante do farto conjunto probatório que sustentou o édito condenatório.

Em suas razões, a defesa sustenta, primeiramente, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, haja vista que o caso posto a análise recursal demanda tão somente a reavaliação jurídica das informações já constantes do próprio acórdão do TRF3. Destaca que resta consignado do referido aresto que existiu um termo aditivo, que substituiu formalmente os representantes legais da Lotérica que comandava o agravante e que, assim sendo, teria havido a outorga de procuração para outra pessoa. Portanto, seria fato incontroverso e delimitado que o Agravante não era o administrador de direito da lotérica na época dos fatos. Argumenta, ainda, que se o acórdão do TRF3 admite que o Agravante não ocupava legalmente o cargo de administrador, a conclusão pela tipicidade do peculato configura uma analogia prejudicial e uma interpretação extensiva que viola o princípio da estrita legalidade penal, posto que o crime de peculato-apropriação exige, obrigatoriamente, que o agente detenha a posse do bem em razão do cargo ou função pública que ocupa.

Por fim, alega que considerar-se prejudicado o pedido de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP ao agravante configuraria negativa injustificada de prestação jurisdicional, sustentando que o requisito de pena mínima inferior a 4 anos para a confecção de ANPP deve ser analisado sob a ótica da pena mínima em abstrato, e não sobre a pena concreta fixada pelo juiz na sentença. Aduz que admitir o contrário seria condicionar um instituto de natureza despenalizadora a “vitória” ou ao “fracasso” da pretensão punitiva estatal ao final da instrução, esvaziando a finalidade que busca evitar justamente o prolongamento da persecução penal. Defende, finalmente, que a viabilidade do acordo está ligada ao pedido de desclassificação do crime, de modo que a desclassificação delitiva do crime de peculato para o de apropriação indébita tornará tal requisito plenamente preenchido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com o consequente provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Não obstante o empenho do agravante, a conclusão contida nas decisões anteriores deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Quanto à tese de desclassificação delitiva, cumpre transcrever o trecho do acórdão prolatado pelo TRF3 que trata da referida matéria (grifos nossos):

"Dito isso, Documento recebido eletronicamente da origem tem razão o MPF quanto à classificação do crime , vez que a denúncia descreve textualmente as condutas delitivas como enquadradas na figura típica do peculato (CP, art. 312, caput e § 1º), na medida em que, segundo os elementos informativos obtidos no inquérito policial, o acusado desviou, em proveito próprio, valores de que tinha a posse em razão do cargo.

O juízo a quo, contudo, ao proferir a sentença condenatória, procedeu à emendatio libelli (CPP, art. 383), atribuindo aos fatos as definições jurídicas contidas nos tipos penais de apropriação indébita e estelionato majorado, por considerar que o correspondente lotérico não se enquadraria no conceito de funcionário público exigido para o crime de peculato.

Ocorre que os empregados de empresas prestadoras de serviços contratadas ou conveniadas com a Caixa Econômica Federal são equiparados a funcionários públicos, nos termos do art. 327, § 1º, do Código Penal. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ART. 327, §1º, DO CÓDIGO PENAL - CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMINISTRADOR DE LOTERIA. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O § 1º do art. 327 do Código Penal dispõe que: "equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública".

2. Evidente que o agravante, na condição de administrador de Loteria, é equiparado a funcionário público para fins penais, porquanto executa atividade típica da Administração Pública que lhe foi delegada por regime de permissão. Consequentemente, não há como realizar a desclassificação do peculato para o crime de apropriação indébita, como pretendido no apelo extremo.

3. Agravo conhecido e provido. Recurso especial desprovido.

(STJ ARESP 679651 2015.00.55964-8 Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma DJE 17.09.2018)

No mesmo sentido, há diversos precedentes: STJ, AGRESP n. 201501318618, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.10.15; STJ, Resp n. 1023103, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.06.08; TRF -1, ACR n. 0014650-39.2010.4.01.4300, Rel. Juiz Fed. Conv. Klaus Kuschel, j. 26.01.16; TRF-5, ACR n. 00002908720134058502, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 23.10.14).

Desse modo, os empregados de casas lotéricas são equiparados aos funcionários públicos para fins penais, especialmente no que tange ao crime de peculato.

No caso, ficou comprovado que o acusado, administrador de casa lotérica, apropriou-se de valores de que tinha posse, além de ter realizado jogos de Mega Sena em valor máximo sem o devido repasse dos valores correspondentes à CEF. Assim, ainda que tenha feito uso de expediente fraudulento para obter o montante subtraído dos cofres públicos, não se caracterizou o crime de estelionato ante a especialidade do tipo do art. 312 do Código Penal, ao qual amoldam-se as condutas do acusado. Dito isso, acolho o pedido do MPF para readequação típica da condenação do acusado para os crimes previstos no art. 312, caput e , 312 § 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva e em concurso material.

Passo ao exame do mérito.

Ao contrário do que alega a defesa, a materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Ofício da Caixa Econômica Federal nº 131/2015 (ID 126542806), pelo contrato de adesão para comercialização de loterias federais nº 342/05 (ID 126542806), pelos documentos da Caixa Econômica Federal contendo extrato da empresa (ID 126542807), pelo Ofício da Caixa Econômica Federal nº 012/2016/SR Presidente Prudente/SP e documentos (ID 12654280 e 126542810) e pelo Ofício da empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (ID 126542810), que informam que o réu deixou de repassar à CEF como correspondente lotérico a quantia de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), além de ter realizado 10 (dez) jogos na Mega Sena, no valor máximo de R\$17.517,50 (dezessete mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), sem o repasse dos valores dos jogos à CEF.

Extrai-se desses documentos que o réu celebrou contrato de comercialização de loterias, incluindo recebimentos e pagamentos relativos a conta de depósito à vista e a prazo, bem como recebimentos e pagamentos decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica e água, tendo deixado de repassar valores que teria recebido na condição de correspondente lotérico.

Conforme o teor do Ofício da Caixa Econômica Federal nº 131/2015, ficou demonstrado que, no dia 11 de dezembro de 2015, a lotérica administrada pelo acusado comunicou à CEF que fora recolhido por carro forte o valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), o que ensejou a Agência da CEF a depositar R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) na conta 2000-043-8-5 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na conta 2000-003-2355-8, ambas movimentadas pelo réu. Também apurou-se nesse ofício que foram feitos diversos jogos de Mega Sena de alto valor, apostas realizadas no valor máximo de R\$ 17.517,50 (dezessete mil e quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), todos fora do horário de funcionamento da lotérica e sem o repasse à CEF. **Posteriormente, desconfiado pelo alto volume movimentado e que não condizia com a média do período, o gerente geral da Unidade de Vinculação, Marcelo Tsunoda, solicitou a confirmação do repasse dos valores informados pela casa lotérica às áreas de retaguarda da CEF e à empresa de valores Protege S/A.**

O ofício da Protege, por sua vez, informou que seus funcionários compareceram à lotérica para o recolhimento dos valores no dia 11 de dezembro de 2015, ocasião na qual não foi possível o levantamento do numerário pois o responsável não estava presente.

No Ofício da Caixa Econômica Federal nº 012/2016 e documentos, a CEF informou que, “além das ocorrências atípicas constatadas, as demais transações regulares de recebimento de contas, serviços financeiros e apostas de jogos de loterias não foram devidamente repassados à CAIXA. Estas transações potencializam o valor . do débito da Unidade Lotérica junto a CAIXA”.

Logo, tendo a CEF apurado a ausência de repasse de valores devidos pelo correspondente lotérico, o que acarretou a apropriação indevida de numerário público, está configurada a materialidade dos crimes de peculato.

A autoria, por sua vez, está demonstrada pelas provas produzidas durante a instrução processual, em especial **a prova oral** (cf. depoimentos registrados em mídias - ID 126542892, ID 126542893, ID 126542894, ID 126542895 e ID 126542897), **que confirmou a existência de transações atípicas de recebimento de depósitos, jogos, e boletos no âmbito da lotérica e perpetradas pelo acusado. Ademais, ressalte-se que o próprio acusado confessou parcialmente os fatos, pois admitiu em juízo que efetuou 10 (dez) jogos da Mega Sena no valor máximo sem repassar os valores correspondentes à CEF.**

Quanto à realização destes jogos da Mega Sena sem o devido repasse de valores, a testemunha Roselaine Nunes Cebotar Ederli, operadora de caixa da lotérica à época dos fatos, em seu depoimento, afirmou que era necessário o uso de uma senha para os jogos de alto valor e que somente ela e o réu tinham acesso à

senha, ressaltando que não utilizou sua senha para autorizar jogos de alto valor.

Em seu interrogatório, o acusado apresentou versão inverossímil dos fatos. Afirmou que foi proprietário da lotérica de 2001 a 2008, tendo seu pai assumido posteriormente a propriedade. Disse que passou a enfrentar problemas financeiros e que chegou a fechar um período, tendo ressaltado que, à época dos fatos, quem administrava a lotérica era a procuradora do seu pai, apesar de reconhecer que ia na lotérica regularmente. Admitiu que realizou os jogos no valor máximo e que não repassou esse valor para CEF. Quanto aos valores movimentados e não recolhidos, negou conhecer tais fatos, afirmando que no dia da apropriação não estava presente. Relatou, ainda, que alguns boletos de agiotas foram quitados pela Lotérica pois era pressionado por eles.

Todavia, a versão apresentada pelo apelante, além de não se apoiar em nenhum elemento de prova, é inverossímil e dissonante do contexto dos autos. A propósito, diversamente do que afirma o réu, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que ele era o administrador da lotérica e, por conseguinte, responsável pela guarda e repasse dos valores à CEF na condição de correspondente lotérico.

A testemunha Danielle Ayumi Uematsu Silva, ao depor em juízo, relatou que trabalhou como operadora de caixa na referida casa lotérica, a qual tinha o acusado como administrador. Informou que recebia ordens somente dele, tendo se recordado que em dezembro de 2015 realizou várias autenticações consideradas de boletos, com os mesmos cedentes e valores de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais), confirmando que o réu não lhe entregara os valores equivalente aos boletos. Afirmou que autenticou os boletos, colocou o valor total e passou para ele, mas não recebeu os valores correspondentes a esses boletos.

As testemunhas Roselaine Nunes Cebotar Ederli e Andreia dos Santos Tinagero, também operadoras de caixa na casa lotérica, corroboraram que trabalhavam para o acusado, que era o administrador da empresa. Disseram que em um final de semana normal a lotérica recebia por volta de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Salientaram que no final de semana dos fatos houve intensa movimentação em razão do sorteio de uma moto que foi realizado lá. Na segunda-feira seguinte, foram informadas por um funcionário da CEF que os valores não haviam sido repassados. frisou que a casa lotérica possuía câmeras de vigilância e que o acusado fez vales no caixa, revelando que o dinheiro já estava com ele, tendo lhe dito para passar o malote. A respeito, veja-se a seguinte passagem da sentença:

Ao contrário, portanto, do que afirmou o réu em seu interrogatório, resta evidente que o administrador de fato da lotérica era ele, bem como que foi ele quem ficou responsável pela guarda do dinheiro não repassado, na data dos fatos, à CEF.

Acrescente-se que, dada a realização de sorteio de uma moto no mesmo final de semana em que o réu se apropriou dos valores que recebeu como correspondente bancário/lotérico (o que aumentou o movimento da lotérica), aliado ao fato de que as câmeras de segurança foram retiradas deliberadamente da

lotérica para não permitir a identificação visual de quem foi responsável pelas operações e que na segunda-feira seguinte o réu não compareceu ao estabelecimento, conclui-se que o réu planejou deliberadamente o estratagema de se apropriar dos valores que recebeu como correspondente bancário/lotérico naquele período.

Embora negue, em linhas gerais, a apropriação de valores recebidos, o réu alega, em relação aos demais fatos (jogos da Mega Sena e pagamento de boletos para terceiros sem repasse de valores), que suas condutas foram praticadas por conta de dívidas que tinha com agiotas. Tal alegação, entretanto, foi genérica e desacompanhada de qualquer prova neste sentido, ainda que testemunhal

Por isso, não tem razão o apelante quanto à tese de que a prova oral produzida não seria suficiente para um decreto condenatório. Essa prova esclarece toda a ação delitiva e está corroborada por outras, inclusive a documental.

Além disso, não socorre ao apelante o argumento de que agira sem dolo. No caso, o elemento subjetivo do tipo penal consiste na vontade, livre e consciente, de subtrair o numerário depositado na agência lotérica sem o devido repasse à Caixa Econômica Federal, valendo-se o agente da facilidade que lhe proporcionava sua qualidade de funcionário (administrador e correspondente lotérico), o que também foi devidamente demonstrado. Dessa forma, é evidente o dolo em sua conduta, haja vista que a apropriação teve por elemento subjetivo tomar para si os valores obtidos ilícitamente, sem intuito de restituição, apoderando-se das quantias em dinheiro.

Ressalto que o réu não produziu qualquer prova que pudesse rechaçar o conteúdo das provas orais e documentais, que indicam ser ele o responsável pela casa lotérica. Além do mais, a defesa não trouxe aos autos qualquer documento ou testemunha que, concretamente, pudesse afastar a responsabilidade criminal do apelante, de modo que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal." (fls. 1074/1078)

Conforme já destacado na decisão agravada, pela leitura do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, foi construído robusto conjunto probatório para sustentar a condenação pelos de crime peculato.

Primeiramente, vale lembrar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no entendimento de que o cargo de administrador de loteria inclui-se no conceito penal de funcionário público por equiparação, previsto no art. 327, § 1º, do CP, por considerá-lo exercente de atividade típica de administração pública por meio de empresa prestadora de serviços contratada, como é o caso da casa lotérica na execução de atividade típica da empresa pública Caixa Econômica Federal. A corroborar, precedentes (grifos acrescidos):

"PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ART. 327, §1º, DO CÓDIGO PENAL - CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADMINISTRADOR DE LOTERIA. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O § 1º do art. 327 do Código Penal dispõe que: 'equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública'.

2. Evidente que o agravante, na condição de administrador de Loteria, é equiparado a funcionário público para fins penais, porquanto executa atividade típica da Administração Pública que lhe foi delegada por regime de permissão. Consequentemente, não há como realizar a desclassificação do peculato para o crime de apropriação indébita, como pretendido no apelo extremo.

3. Agravo conhecido e provido. Recurso especial desprovido".

(AREsp n. 679.651/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018.)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 312, §1º, DO CP. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A teor do art. 327, §1º, do CP, equipara-se a funcionário público quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública. In casu, o recorrente exercia função de lançamento de informações no sistema de dados da Caixa Econômica Federal, sendo correta sua equiparação à funcionário público.

Recurso desprovido.

(REsp n. 1.023.103/CE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/6/2008, DJe de 8/9/2008.)

Dessa forma, uma vez tendo sido demonstrado que o agravante era o administrador legal da casa lotérica onde e quando ocorreram os peculatos imputados (comprovados pela farta prova documental delineada no trecho acima), ele era também o responsável pela guarda e repasse dos valores à Caixa Econômica Federal na condição de correspondente lotérico e, portanto, deve ser mantido o édito condenatório em seu desfavor.

Isso, porque a prova testemunhal produzida em juízo foi clara em atribuir a autoria delitiva contemporânea dos fatos ao agravante. Conforme destacado na decisão agravada, a testemunha Danielle Ayumi Uematsu Silva, operadora de caixa na casa lotérica gerida pelo agravante, declarou que ele era o administrador do local e que recebia ordens exclusivamente dele. Relatou, ainda, que em dezembro de 2015 realizou várias autenticações consideradas de boletos, com os mesmos cedentes e valores de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais), sem que o agravante lhe entregasse os valores correspondentes, tendo confirmado que havia autenticado

tais boletos, colocado o valor total nos documentos e passado para o agravante, apesar de não ter recebido os valores correspondentes a tais boletos.

No mesmo sentido, as testemunhas Roselaine Nunes Cebotar Ederli e Andreia dos Santos Tinagero, que também trabalhavam como operadoras de caixa na casa lotérica à época dos fatos, também confirmaram que o agravante era o administrador do local. Em seus relatos, declararam que, em um final de semana normal, a lotérica recebia por volta de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mas que, no final de semana dos fatos, houve intensa movimentação em razão do sorteio de uma motocicleta que lá foi realizado. No dia útil seguinte, porém, as testemunhas foram informadas por um funcionário da Caixa Econômica Federal que os valores não haviam sido repassados e que o agravante a revelou que o dinheiro já estava com ele. Somado a isso, a testemunha Roselaine também afirmou, em juízo, que era necessário o uso de uma senha para os jogos de alto valor, como os da Mega Sena, e que somente ela e o agravante, enquanto administrador de casa lotérica, tinham acesso a tal senha.

Ademais, o próprio agravante confessou parcialmente os fatos, em juízo, ao admitir que efetuou dez jogos da Mega Sena no valor máximo sem repassar os valores correspondentes à Caixa Econômica Federal e que, durante a época dos fatos, comparecia regularmente à casa lotérica, tendo, ainda, relatado que alguns boletos de agiotas foram quitados pela casa lotérica, pois, era pressionado por eles.

Portanto, revela-se a desnecessária a verificação de eventual termo aditivo de substituição, na medida em que a prova oral foi suficiente para demonstrar a autoria delitiva do agravante, pois demonstrou que ele realizava materialmente a administração da casa lotérica à época dos fatos, ordenando as funcionárias do local, que o reconheciam como gerente do recinto e obedeceram às suas ordens, a realizarem autenticações, transações e outros atos burocráticos indevidos envolvendo boletos e bilhetes lotéricos sem que tivesse havido o correspondente repasse do valor de cada um à Caixa Econômica Federal, banco público a que a casa lotérica era vinculada.

Com efeito, inevitável a incidência da Súmula n. 7 do STJ no presente caso, já que, ao contrário do alegado pela defesa, a condenação se repousou em firme suporte probatório, tendo sido razoavelmente demonstrado que o agravante, enquanto correspondente lotérico, se apropriou ilicitamente de numerário público de que tinha posse, auferindo vantagem indevida ao ter deixado de repassar, indevidamente, valores à Caixa Econômica Federal a título de diversos jogos e boletos, tendo, inclusive, confessado ter quitado alguns boletos de agiotas para fins particulares.

No mesmo sentido, colaciono precedentes (grifos acrescidos):

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO. PECULATO.
PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME
PREVISTO NO ART. 5º DA LEI Nº 7.492/1986.*

DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REGIME PRISIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a condenação do agravante pelo crime de peculato (art. 312, §1º, do CP). O agravante sustenta a necessidade de desclassificação para o crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86, argumentando que os fatos narrados se enquadram neste último. Além disso, questiona a dosimetria da pena, alegando que as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis são inerentes ao tipo penal e não justificam o aumento da pena-base. Por fim, requer a fixação do regime inicial semiaberto, considerando sua primariedade, bons antecedentes e a pena inferior a oito anos.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a condenação por peculato deve ser desclassificada para o crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86; (ii) estabelecer se as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis justificam o aumento da pena-base; e (iii) definir se o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto..

III. Razões de decidir

3. A análise de provas pelo Tribunal de origem indica que o recorrente, valendo-se de sua função na CEF, reconheceu assinaturas falsas e desviou valores, sendo sua condenação fundamentada em depoimentos de testemunhas, documentos bancários e relatórios de auditoria. O reexame de tais provas é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. A individualização da pena segue critérios estabelecidos no art. 59 do CP, podendo o juiz valorar negativamente circunstâncias como a posição de gerente e o grau de instrução, quando relevantes para o dolo e a reprovabilidade da conduta.

5. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena considera não apenas a primariedade e os bons antecedentes, mas também as circunstâncias do crime e a necessidade de repressão e prevenção, sendo legítima a imposição do regime fechado..

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "A condenação por peculato não pode ser desclassificada para o crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86 quando presentes os elementos típicos do art. 312, §1º, do CP. 2. A dosimetria da pena pode considerar como circunstâncias judiciais desfavoráveis elementos que agravem a culpabilidade do agente, como o grau de instrução e a posição hierárquica no contexto do crime. 3.

A fixação do regime inicial de cumprimento de pena não se restringe à primariedade e aos bons antecedentes, devendo observar as circunstâncias concretas do crime."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 312; CP, art. 300; CPP, art. 387, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.588.703/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 e AgRg no REsp n. 1.535.892/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015.

(AgRg no REsp n. 2.105.592/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS OBJETIVOS DOS TIPOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Da análise dos autos, observa-se que o colegiado local fundamentou em elementos de informação concretos dos autos a sua conclusão acerca da inexistência de provas suficientes a justificar a condenação dos réus pelo crime de peculato. Também assinalou a ausência de demonstração do elemento subjetivo necessário ao delito de corrupção passiva, bem como de comprovação da estabilidade e permanência imperiosa ao crime de associação criminosa. Por fim, tendo em vista a época em que supostamente teriam sido perpetradas as condutas, afirmou a ausência de crime antecedente à lavagem de capitais e confirmou a absolvição dos acusados. Diante desse cenário, inviável a inversão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias de origem, uma vez que, na via do recurso especial, não é autorizado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme estabelece o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 1.098.701/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. ALEGADA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NÃO OCORRENTE. COMUNICAÇÃO E ENVIO DE DADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, RELATIVOS À CONDUTA DE FUNCIONÁRIO PASSÍVEL DE SER CARACTERIZADA COMO CRIME. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1.º, § 3.º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. PRECEDENTES. PLEITOS PELA ABSOLVIÇÃO ANTE AUSÊNCIA DE PROVAS, RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA PECULATO POR ERRO DE OUTREM (ART. 313 DO CP). INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO EM FUNÇÃO DO DESVALOR ATRIBUÍDO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO, ANTE O ELEVADO MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO PELAS CONDUTAS DO AGENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA

DE MAIS DE 7 AÇÕES. FRAÇÃO ADEQUADA: 2/3 (DOIS TERÇOS). PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do inciso IV do § 3.º do art. 1.º da Lei Complementar n. 105/2001, não há falar em quebra de sigilo bancário nas hipóteses, tais como a presente, em que a instituição financeira, verificada por meio de procedimento interno a prática de conduta dos respectivos funcionários passível de ser tipificada como crime, comunica o fato à autoridade competente - no caso, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios -, encaminhando também a documentação pertinente.

2. A Corte de origem concluiu que, na hipótese estão presentes todos os elementos necessários à tipificação da conduta do Acusado no crime previsto no art. 312, § 1.º, c.c. o art. 327, § 2.º, do Código Penal. Portanto, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório, por suposta ausência de esteio probante ou pela pretensa atipicidade, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal a quo, examinando o material probante acostado aos autos, afastou a tese de que o peculato teria sido cometido mediante erro de outrem, porquanto verificou que a conduta do Réu foi praticada conscientemente, aproveitando-se da confiança que gozava tanto da instituição financeira onde trabalhava quanto dos colegas de labor, e, por via de consequência, entendeu caracterizada a figura típica preconizada no art. 312 do Código Penal. Nesse diapasão, a modificação dessa conclusão, a fim de fazer prevalecer a tese relativa à desclassificação para o delito previsto no art. 313 do Estatuto Repressor também encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O expressivo montante do prejuízo - no caso, R\$ 1.599.498,33 -, justifica a exasperação da pena-base pela atribuição de valoração negativa ao vetorial consequências do crime.

5. A propósito do patamar de exasperação da pena pelo reconhecimento de crime continuado, esta Corte Superior de Justiça entende que se aplica a fração de aumento de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 infrações; 1/5 (um quinto) para 3 infrações; 1/4 (um quarto) para 4 infrações; 1/3 (um terço) para 5 infrações; 1/2 (metade) para 6 infrações e 2/3 (dois terços) para 7 ou mais infrações. Portanto, o entendimento adotado pela Corte a quo não destoa do citado entendimento, na medida em que, cometidos mais de 7 delitos no período entre maio de 2009 e abril de 2011, tal como consignado na sentença condenatória, a fração adequada é 2/3 (dois terços).

6. No que diz respeito ao pretenso dissenso pretoriano com lastro no aresto proferido quando do julgamento do HC n. 349.945/PE, da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, o "acórdão proferido em habeas corpus, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório"

(AgRg no AREsp 1.141.562/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe de 11/09/2018).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021.)

Finalmente, por consequência lógica, a manutenção da condenação do agravante pelos crimes de peculato faz com que seja preservado o montante total de pena aplicado, de modo que não há que se falar em negativa injustificada de prestação jurisdicional ao considerar prejudicado o pedido de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP ao agravante, já que o fato de a reprimenda final ter sido fixada em patamar acima de 4 anos de reclusão já demonstra, de plano, o não preenchimento de requisito objetivo básico do benefício pleiteado.

Ademais, esta Corte possui o entendimento que *"Nos crimes cometidos em concurso material, o critério para aferição do requisito objetivo da pena mínima é o somatório das penas abstratamente previstas, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. No caso concreto, as penas mínimas somadas superam o limite de 4 anos, inviabilizando o acordo"* (HC n. 867.525/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025). A seguir, mais precedentes em casos análogos (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NÃO OFERECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SOMATÓRIA DAS PENAS MÍNIMAS NÃO INFERIOR A QUATRO ANOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. QUESITOS COMPLEMENTARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REEXAME DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica, no caso, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal ao acusado, diante da ausência do requisito objetivo previsto em lei, uma vez que a pena mínima cominada aos delitos imputados, em concurso material, não é inferior ao limite legal de 4 (quatro) anos.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.031.838/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial. Acordo de não persecução penal. Nulidades processuais. Dosimetria da pena. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 28-A do CPP, nulidades processuais, e revisão da dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial violou o princípio da colegialidade e se as teses apresentadas pelos agravantes justificam a reforma da decisão.

3. Há discussão sobre a aplicação do acordo de não persecução penal, a alegada nulidade por supressão de documentos, cerceamento de defesa, consunção entre delitos, reconhecimento de crime único, e revisão da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática foi mantida com base na Súmula n. 568 do STJ, que permite ao relator decidir monocraticamente quando há entendimento pacificado sobre o tema.

5. A alegação de violação ao art. 28-A do CPP foi rejeitada, pois a soma das penas mínimas não é inferior a quatro anos, inviabilizando o acordo de não persecução penal.

6. A nulidade por supressão de documentos não foi alegada oportunamente, resultando em preclusão, e não houve demonstração de prejuízo real.

7. A tese de crime único foi afastada, pois as condutas foram praticadas em contextos distintos e com desígnios autônomos.

8. A dosimetria da pena foi considerada adequada, não havendo flagrante ilegalidade que justificasse sua revisão.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática é legítima quando o tema está pacificado no STJ. **2. A ausência de requisito objetivo inviabiliza o acordo de não persecução penal.** 3. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo real. 4. A dosimetria da pena só é passível de revisão em caso de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CPP, art. 564, IV;

CP, art. 61, II, "h".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 568.

(AgRg no REsp n. 2.137.419/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, POR 53 VEZES, NA FORMA DO ART. 69 DO MESMO DIPLOMA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a Lei n. 13.964/2019, de 24/12/2019, com vigência superveniente a partir de

23/1/2020, conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu no Código de Processo Penal o art. 28-A, que disciplina o instrumento de política criminal denominado acordo de não persecução penal (ANPP), consistente em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal, para certos crimes, mediante o cumprimento de algumas condições e desde que preenchidos os requisitos legais.

2. Na hipótese, constata-se que os fundamentos apresentados - "no contexto processual atual, a imputação feita é pela prática do crime previsto no art. 171, caput, por 53 vezes, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal, de modo que **a pena mínima supera o limite estipulado pelo art. 28-A, caput CPP, sendo inequivocamente superior a quatro anos e assim não preenchendo, portanto, o requisito objetivo**" - amparam de maneira suficiente o desinteresse do Ministério Público na propositura do acordo de não persecução penal à recorrente, porquanto "Nos crimes cometidos em concurso material, o critério para aferição do requisito objetivo da pena mínima é o somatório das penas abstratamente previstas, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. No caso concreto, as penas mínimas somadas superam o limite de 4 anos, inviabilizando o acordo" (HC n. 867.525/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.).

3. Desse modo, **a recusa de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal encontra-se devidamente fundamentada. Nesse contexto, como bem esclareceu o acórdão recorrido, "A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a ausência de oferecimento do ANPP, quando devidamente fundamentado, deixa de configurar ilegalidade passível de correção judicial, desde que observados os requisitos legais e a motivação racional"** (AgRg nos EDcl no RHC n. 208.556/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025.).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 216.506/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que manteve a negativa de remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em caso de apropriação indébita majorada, em concurso material por dezessete vezes.

2. A impetrante alega nulidade da decisão de recebimento da denúncia, ausência de justa causa para a

ação penal, ilegalidade na negativa do ANPP e aplicação indevida do art. 28-A do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) se a paciente preenche os requisitos legais para celebração do ANPP, previstos no art. 28-A do CPP; e (ii) se houve ilegalidade no indeferimento do pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para análise do acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 28-A do Código de Processo Penal exige o preenchimento cumulativo de três requisitos para a celebração do ANPP: (i) confissão formal e circunstanciada do fato criminoso; (ii) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos; e (iii) adequação do acordo como medida suficiente para reprovação e prevenção do crime.

5. Nos crimes cometidos em concurso material, o critério para aferição do requisito objetivo da pena mínima é o somatório das penas abstratamente previstas, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. No caso concreto, as penas mínimas somadas superam o limite de 4 anos, inviabilizando o acordo.

6. O oferecimento do ANPP é prerrogativa discricionária do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do acusado, sobretudo quando os requisitos legais não são preenchidos. No caso, não há constrangimento ilegal no indeferimento do pleito, tendo o Ministério Público fundamentado adequadamente sua negativa, com base nos critérios previstos em lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Writ parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O acordo de não persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. 2. O somatório das penas mínimas em concurso material deve ser considerado para aferir o requisito objetivo do ANPP. 3. A negativa do ANPP não configura constrangimento ilegal quando fundamentada, em conformidade com os requisitos legais."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 867.525/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.

(HC n. 885.921/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por estelionato qualificado, com pedido de concessão do acordo de não persecução penal (ANPP) e, subsidiariamente, absolvição por insuficiência probatória, aplicação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a agravante preenche os requisitos para a concessão do

acordo de não persecução penal, considerando a pena mínima dos delitos imputados.

3. A questão em discussão também envolve a análise da suficiência probatória para a condenação e a possibilidade de fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem afastou a aplicação do ANPP, pois a pena mínima dos delitos, em concurso material, supera quatro anos, inviabilizando o benefício.

5. A condenação foi fundamentada em provas orais e documentais que demonstraram a simulação de vínculos empregatícios para saque fraudulento de seguro-desemprego, não havendo insuficiência probatória.

6. A pena fixada em 5 anos e 4 meses de reclusão impede a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: **"1. O acordo de não persecução penal não é aplicável quando a pena mínima dos delitos, em concurso material, supera quatro anos. 2. A condenação por estelionato qualificado pode ser mantida com base em provas orais e documentais que demonstrem a simulação de vínculos empregatícios. 3. A fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos são inviáveis quando a pena ultrapassa quatro anos."**

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CP, art. 33, §2º, alínea 'b'; CP, art. 44, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 152.756/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.09.2021; STJ, AgRg no RHC 149.542/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.08.2021....

(AgRg no REsp n. 2.117.624/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

Dessa forma, não há razões para a reforma da decisão agravada, devendo esta ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no AREsp 3.047.374 / SP

Número Registro: 2025/0352125-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00036353420184036112 36353420184036112

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDINEI APARECIDO DA SILVA

ADVOGADOS : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF037270

VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582

GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - DF056724

LUIZ GUILHERME CARDIA - PR095293

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIDINEI APARECIDO DA SILVA

ADVOGADOS : ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF037270

VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA COELHO - PR061582

GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - DF056724

LUIZ GUILHERME CARDIA - PR095293

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026